



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0352/2024

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0817065-64.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, 47 anos, com quadro de **artrose pós luxação de cotovelo esquerdo**, com **limitação funcional** importante, encaminhado a hospital especializado em cirurgia de ombro e cotovelo para avaliação do melhor tratamento no sentido de **recuperar o arco de movimento do cotovelo** esquerdo (Num. 46203539 - Págs. 2-3). Foi solicitado **consulta ambulatorio 1ª vez ortopedia especializado ombro e cotovelo** (Num. 46203538 - Pág. 8).

Artrose é uma patologia articular degenerativa comum, em que ocorre lesão e perda cartilaginosa, inflamação sinovial e remodelação óssea. Os sintomas típicos incluem dor articular/periarticular que agrava com a marcha, **rigidez** matinal inferior a 30 minutos, crepitações, instabilidade e **perda da amplitude articular**. O objetivo principal do **tratamento** consiste em **reduzir** a dor e a **rigidez articular**, otimizando a funcionalidade e a qualidade de vida¹.

Assim, informa-se que a **consulta** pleiteada **está indicada**, para manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 46203539 - Págs. 2-3).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.

Cumprir informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008².

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e

¹ MOREIRA, M., AFONSO, M., ARAÚJO, P. Anti-inflamatórios não esteroides tópicos no tratamento da dor por osteoartrose do joelho – Uma revisão baseada na evidência. Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar, n.30, p.102-108, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/rpmgf/v30n2/v30n2a05.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2022

² Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 31 mar. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

verificou que ele foi inserido em **08 de fevereiro de 2023**, sob ID 4363877 para **consulta em cirurgia ortopedia - artrose pós traumática de outras articulações**, unidade executora **Hospital Estadual Vereador Melchiades Calazans – HTO Baixada (Nilópolis)**, com situação atual chegada confirmada, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela, **com a resolução da demanda**.

Quanto à solicitação (Num. 46203538 - Pág. 8 , item “DO PEDIDO” subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “...*todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...*”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02